



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000680/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.879 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente Rockwell Automation do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal serve primordialmente à função de garantir segurança ao fiscalizado. Não constitui limitação ao exercício da fiscalização e jamais conduz a uma nulidade do auto de infração.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSÁRIA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Descabida a alegação de nulidade quando inexistente prejuízo à defesa.

IRRF. BENEFÍCIOS INDIRETOS. USO DE VEÍCULO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DESCABIMENTO QUANDO NÃO APRESENTADO AO MENOS UM INDÍCIO DE PROVA DO USO DO VEÍCULO PARA OBJETIVOS OUTROS QUE NÃO AS ATIVIDADES INERENTES AO OBJETO SOCIAL.

Os encargos de depreciação e as despesas de custeio e de manutenção com os veículos utilizados no transporte de empregados, em atividades extra-operacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto. Caso a empresa não identifique os beneficiários e não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, deve ser a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%.

Na hipótese, não foi apresentado ao menos um indício de prova de que os veículos eram utilizados para fins que não visassem a atingir o objeto social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em razão da falta de recolhimento do imposto sobre remuneração indireta (beneficiário não identificado).

Em 7.4.2009, a interessada impugnou o lançamento (fls. 131 a 147), alegando, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo, haja vista que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que suportou a ação fiscal não abrangia o Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da solicitação das informações que geraram a presente autuação, o que, a seu ver, ocasionou prejuízo ao seu direito de defesa.

No mérito, sustenta que os veículos disponibilizados a seus empregados caracterizam instrumento de trabalho. Complementa que os próprios livros contábeis demonstram um controle com a devida identificação da área/departamento da pessoa jurídica a que estes carros estavam vinculados, bem como, sendo o caso, identificam o usuário do veículo. Esclarece que alguns veículos eram utilizados em sistema de "pool" pelos empregados, alguns constituíam uma "reserva" e alguns vinculados à utilização de um único empregado, em sua maioria, empregados da área de venda ou de engenharia, e as despesas relacionadas com esses carros eram alocadas pelo sistema de rateio de custo, nos termos da legislação comercial e fiscal.

A 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 16-21.767, de 10 de junho de 2009, que contou com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*Ano-calendário: 2005***RENDIMENTOS DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO).**

Por disposição expressa de lei, vantagens tais como veículos utilizados pela diretoria, dentre outros, integrarão a remuneração do beneficiário como salário indireto e serão computados para efeito do montante mensal tributável. Caso a empresa não indique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione aludidos benefícios indiretos as respectivas remunerações o imposto, então, deverá ser pago na fonte pela pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 285 a 305, no qual, reitera os argumentos de impugnação. Anexa documentos e pede, ao final, seja declarada (i) preliminarmente a nulidade do Auto de Infração em razão da sua incompatibilidade com os preceitos legais mencionados, e (ii) no mérito, a insubsistência do lançamento efetuado e a reforma da decisão de primeira instância administrativa, por entender que ficou demonstrado que as despesas com veículos não correspondem a remuneração indireta concedida a seus empregados. Na hipótese de os julgadores entenderem que as despesas com veículos constituiriam remuneração indireta, que (i) afastem a aplicação da alíquota de IRRF mais gravosa de 35% e o reajustamento da base de cálculo do imposto, visto que os usuários dos veículos foram identificados e (ii) apliquem o quanto estabelecido pelo Parecer Normativo COSIT nº 11/92, relativamente ao veículo de utilização mista, para cancelar a parcela da autuação relativa ao uso do veículo em dias úteis para o trabalho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

A interessada alega, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo, por padecer de insanável vício formal, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa, visto que o MPF que suportou a ação fiscal abrangia apenas o IRPJ no momento da solicitação das informações que geraram a autuação (Termo de Intimação Fiscal, recebido em 9.2.2009). Por

esse motivo, não tinha conhecimento que o agente fiscal estivesse inspecionando o recolhimento de seu IRRF quando respondeu ao referido Termo de Intimação Fiscal.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF foi instituído pela Portaria SRF n.º 1.265, de 1999 (DOU de 24/11/1999), tendo como um dos seus objetivos conferir transparência ao procedimento fiscal e dar maior segurança ao fiscalizado, indicando, por exemplo, a data de início da fiscalização e o Auditor Fiscal responsável, a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência) e o prazo para a sua realização. O MPF, regulado, na época dos fatos, pela Portaria RFB n.º 11.371, de 2007 (DOU de 20.12.2007), indica ainda o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo fixar o respectivo período de apuração.

Todavia, a indicação do tributo a ser fiscalizado, contida no Mandado de Procedimento Fiscal, não impede, nem poderia impedir que o Auditor Fiscal, com base nos mesmos elementos de prova coletados no curso da ação fiscal referente a esse tributo, verificasse a existência de infrações a normas de outros tributos. Vejamos o que prescreve o artigo 8.º da Portaria RFB n.º 11.371, de 2007 (DOU de 20.12.2007):

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

É que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo o agente da fiscalização proceder de forma diferente daquela prevista em lei. Sendo assim, verificando a ocorrência da hipótese tributária e/ou de infração à legislação de qualquer tributo, a autoridade administrativa deve proceder ao lançamento do tributo e aplicar a multa prevista, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os dados nele constantes podem ser modificados, de acordo com as diretrizes da Fiscalização. Por ser passível de alteração, a qualquer momento, o Mandado de Procedimento Fiscal não constitui limitação ao exercício da fiscalização e jamais conduz a uma nulidade do auto de infração, mesmo que a sua expedição esteja viciada, o que, registre-se, não ocorreu na hipótese

Ademais, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que o Mandado de Procedimento Fiscal, mesmo contendo vícios, o que não é o caso, não opera como um limitador da competência do agente da fiscalização, e serve primordialmente à função de garantir segurança ao fiscalizado, indicando que a pessoa que se apresenta como Auditor-Fiscal é realmente titular do cargo. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO

O mandado de procedimento fiscal (MPF) é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não afeta a relação da fiscalização com contribuinte. No que tange ao contribuinte, o MPF é um documento neutro. Os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, que nesse aspecto apenas serve para garantir ao contribuinte que a pessoa que se apresenta como fiscal, de fato o é.

(CARF, 1.ª Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 1.ª Turma Ordinária. Acórdão n.º 1101-000.699, de 15.3.1012).

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem a nulidade do auto de infração, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

(CARF, 2.ª Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 1.ª Turma Ordinária. Acórdão n.º 2101-001.435, de 20.1.2012)

Por outro lado, para que haja nulidade, é necessário que se demonstre ter ocorrido prejuízo ao direito de defesa do interessado. Todavia, na hipótese, tal não se verificou. Pode-se constatar, do exame dos autos, que, durante a ação fiscal, as intimações foram feitas de forma regular e, quando solicitou, a interessada logrou êxito, obtendo maior prazo para o cumprimento das exigências feitas pela Fiscalização (vide fls. 106, 117, 118, 121 e 122).

Os requisitos de validade do Auto de Infração são aqueles previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como se verifica do exame dos autos, o Auto de Infração integrante do presente processo, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal.

Além disso, na impugnação e no recurso voluntário ficou demonstrado que a interessada tinha pleno conhecimento da matéria sobre a qual versou o Auto de Infração, tanto que se defendeu adequadamente, demonstrando não ter qualquer dúvida sobre o conteúdo do lançamento perpetrado.

Sem razão, portanto, a recorrente, ao sustentar a nulidade do Auto de Infração, por preterição do seu direito de defesa no curso da ação fiscal, devido ao fato de o Mandado de Procedimento Fiscal referente ao Imposto sobre a Renda na Fonte abranger apenas o IRPJ no momento da solicitação das informações que geraram a autuação.

2. Do mérito

O lançamento constante do presente processo fundamenta-se nos artigos 622 e 675 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que têm por matriz legal a Lei n.º 8.383, de 1991, artigo 74 e a Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 61, que assim dispõem:

Lei n.º 8.383, de 1991:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

No caso que aqui se coloca, trata-se de lançamento de imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sobre os encargos de depreciação e despesas com a conservação, o custeio e a manutenção de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores, sem que tivesse havido a identificação do beneficiário.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 122, a Fiscalização declara ter encontrado os valores de R\$138.064,66, a título de depreciação de veículos, R\$ 27.231,90 de despesas com licenciamento e IPVA e seguro obrigatório e R\$ 147.998,23 de manutenção e conservação de veículos, e constata que os valores pertinentes a veículos haviam sido contabilizados como relativos a carros utilizados pela diretoria, sem que tivessem sido apresentados documentos que comprovassem as despesas ou a inclusão do benefício na declaração dos beneficiários.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal às fls. 118, a interessada foi intimada a informar, com relação aos valores de R\$ 138.064,66 - depreciação de veículos; R\$ 27.231,90 - licenciamento de veículos, IPVA e seguro obrigatório e R\$ 147.998,23 - manutenção/conservação de veículos, quais os diretores e gerentes que utilizaram estes veículos e se os desembolsos foram incorporados à sua remuneração.

Ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica e com fundamento nos dispositivos adrede mencionados, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, tendo em vista a falta de identificação do beneficiário da remuneração indireta integrada por despesas e vantagens, bem como a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, foi feito o lançamento do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte dos respectivos valores, à alíquota de 35%. O valor apurado a título de pagamento de benefícios (R\$ 313.294,79) foi considerado líquido e a base de cálculo reajustada foi calculada em R\$ 432.772,61, resultando no valor de imposto de R\$ 131.470,41 (fls. 123).

Em sua impugnação, a interessada esclarece que os carros que geraram as despesas referidas no Termo de Verificação do Auto de Infração encontram-se relacionados em lista anexa, na qual constam 29 carros utilizados durante 2005 que se relacionam com as despesas que originaram o Auto de Infração, sendo que tais carros se encontram identificados por suas placas e estão sempre vinculados a um setor da empresa ou a um empregado de uma

área da pessoa jurídica. Essa identificação, segundo a interessada, permite o cruzamento de tais veículos com o controle dos ativos permanentes relativo a carros da empresa, de forma a identificar, nos próprios livros contábeis, o empregado ou a área que usa o carro, onde os gastos são alocados.

Ainda em sede de impugnação, a interessada complementa que os 29 carros distribuem-se em dois grupos: (i) veículos utilizáveis em sistema de "pool" pelos empregados, no qual se incluem também os carros denominados de "reserva" (totalizando, 9 veículos); e (ii) veículos vinculados à utilização de um empregado como instrumento de trabalho, em sua maioria, empregados da área de venda ou de engenharia (totalizando 20 veículos).

Assim, segundo a interessada, cerca de um terço das despesas que motivaram o Auto de Infração correspondem a veículos utilizados em sistema de "pool", no qual o veículo permanece no estabelecimento da empresa e somente pode ser utilizado mediante solicitação por empregado, conforme ficha cujo modelo anexa, na qual fica indicada a razão do uso do veículo, que somente pode ser utilizado como instrumento de trabalho.

Esclarece ainda que há também os carros classificados no controle contábil do ativo denominados como "reserva", que não visam a atender a um empregado específico da empresa, mas sim qualquer empregado que necessite de um transporte para realizar um trabalho.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I indeferiu a impugnação, alegando que a lista de veículos e usuários apresentada, conjugada com o registro dos veículos na conta do imobilizado não permite identificar com precisão a correlação entre os usuários e os veículos, porque as descrições contidas na conta do imobilizado estão abreviadas.

Refutando esse argumento, a interessada repisa, em sua peça recursal, que, dos 29 carros cuja despesa com depreciação, manutenção e conservação foi objeto do lançamento que integra o presente processo, 20 são para uso exclusivo de determinados empregados e 9 pertencem a um "pool" (fls. 168), ficando vinculados a departamentos ligados à área de vendas ou de atendimento a clientes, sendo utilizados de acordo com as necessidades da empresa, mediante solicitação por escrito do empregado, conforme formulário de solicitação. Para comprovar, anexa modelo de "Autorização de Saída de Serviço", que informa ser necessário tanto para os veículos do sistema de "pool", como para os veículos utilizados por determinado empregado. Acosta ainda fichas dos funcionários que teriam supostamente utilizado veículos da empresa em 2005, denominadas "Registro de Empregados", as quais indicam e descrevem a função e o cargo de cada um.

Segundo o artigo 4.º do Contrato Social da empresa fiscalizada, nos termos da 34ª alteração contratual, a sociedade tem por objeto:

“(a) a indústria e o comércio, inclusive importação e exportação, de produtos de informática e de automação, de componentes e acessórios, necessários, complementares ou afins, referentes a dispositivos, aparelhos e sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, bem como a prestação de serviços de engenharia e desenvolvimento de sistemas de serviços de engenharia, desenvolvimento de sistemas aplicativos, inclusive cessão de direito de uso pertinente, prestação de serviços de montagem, reparo e manutenção, prestação de serviços de representação, por conta própria ou de terceiros, de

intermediação comercial; de assessoria econômico-financeira e de ensino e treinamento na área de informática e eletrônica; e

(b) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.”

Examinando as fichas de registros de alguns empregados, com a descrição da função exercida, anexadas pela empresa interessada, verifica-se que, dentre as suas atribuições, incluem-se atividades que demandam deslocamento a serviço. Apesar de não comprovarem a efetiva utilização de veículo da empresa para esse fim no ano-calendário fiscalizado, denotam tendência da pessoa jurídica a determinar o deslocamento de empregados visando, entre outros objetivos, à prestação de serviços de assistência técnica e visitas periódicas a clientes, em sintonia com o seu objeto social.

Essa tendência está expressa nas fichas de descrição dos cargos dos funcionários, a exemplo do cargo de engenheiro júnior (fls. 358), cujas atividades incluem “prestar serviços de assistência técnica pós-venda aos clientes, efetuando os devidos reparos”, assim como do cargo de analista de campo (fls. 351), ao qual compete, entre outras atribuições, “prestar serviço de assistência técnica ao cliente e fazer o atendimento em campo para a realização de reparos em peças e equipamentos”, além de outros cargos, da área de vendas, que prevêm visitas semanais a clientes.

Existem, portanto, indícios de que os veículos postos à disposição dos empregados da empresa são, tal como alegado pela defesa, utilizados em benefício da pessoa jurídica, para o desempenho das funções inerentes ao seu objeto social, que, entre outras, compreende a prestação de serviços de engenharia e desenvolvimento de sistemas de serviços de engenharia, desenvolvimento de sistemas aplicativos, prestação de serviços de montagem, reparo e manutenção, prestação de serviços de representação, por conta própria ou de terceiros, de intermediação comercial; de assessoria econômico-financeira e de ensino e treinamento na área de informática e eletrônica.

Por outro lado, a Fiscalização não esclareceu a razão pela qual entende que os veículos postos à disposição dos diretores, gerentes e outros empregados da empresa estariam sendo utilizados para fins outros que não o desempenho de suas funções, no interesse da pessoa jurídica, de modo a justificar o lançamento do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte a título de rendimento pago a beneficiário não identificado. Também não demonstrou haver, no mínimo, indícios de que a autuada estaria conferindo benefícios indiretos a seus empregados.

É que o valor das despesas com a depreciação, manutenção e conservação dos veículos utilizados no transporte do empregado com o objetivo de bem desempenhar as atribuições que lhe são próprias visando a atingir o objeto social da pessoa jurídica não pode ser entendido como benefício pago à pessoa física do empregado, isto é, não deve ser incorporado à sua remuneração. Para que isso ocorra, necessário ficar demonstrado, ou haver, no mínimo, uma suspeita fundamentada que o veículo estaria sendo utilizado pelo empregado em atividades extraoperacionais.

O antigo Primeiro Conselho de Contribuintes assim se manifestou sobre o assunto:

***BENEFÍCIOS E VANTAGENS PAGAMENTO DE SALÁRIOS
INDIRETOS "FRINGE BENEFITS" USO DE VEÍCULOS***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As despesas pagas ou incorridas com os veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, em quaisquer atividades extraoperacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto. Caso a empresa não identifique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 35%, o qual será considerado exclusivo na fonte. Recuso negado. (g.n.)

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão n.º 104-23.730, de 5.2. 2009).

Nesse sentido, para o lançamento ter possibilidade de prosperar, forçoso que a Fiscalização tivesse fornecido, no mínimo, indícios de que os veículos estariam sendo utilizados para outros fins que não os visados no objeto social da empresa, e o fossem em benefício de empregados ou terceiros, o que não se verificou nos autos.

Por esse motivo, isto é, pela ausência de, ao menos, indícios de ter havido utilização de veículos para fins estranhos ao objeto social da pessoa jurídica, em benefício de empregados, mesmo considerando a fragilidade das provas apresentadas pela defesa, é de se dar razão à recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora